

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 28/2023
PROCESSO: 090/2022
UASG nº 225001

Objeto: Contratação de empresa para a Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V.Sa. interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito contidos nas razões anexas, requerendo seja o mesmo recebido e processado, para reconsideração da decisão, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109 em sua alínea A, quanto a habilitação de licitante.

Assim, pede a reconsideração desse Colegiado para rever tal julgamento adiante contestado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A priori, antes de entrarmos no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que a sessão pública de licitação ocorreu em 17/11/2023, tendo sido consignado em ata o prazo de 03 (três) dias úteis para a sua juntada. Desta feita, a contagem do prazo se iniciou em 24/11/2023 se estendendo até 29/11/2023. Assim, considerando que a presente peça Recurso administrativo está sendo juntada aos autos do pregão em epígrafe em data regular conforme abaixo consignado, deve ser apreciada em seu mérito.

II - DOS FATOS

Essa recorrente traz à baila que durante a sessão do pregão supracitado foi ora declarada vencedora a empresa KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA., registrada sob o CNPJ nº 40.282.584/0001-50.

Incumbe destacar, que a referida declaração de vencedor da empresa ora recorrida se baseou em parâmetros que notadamente não podem ser aceitos, conforme será amplamente demonstrado e explanado mais adiante.

As razões aqui apresentadas levarão a justa reforma da decisão proferida, levando a assertiva de declarar a empresa KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, como INABILITADA para prosseguir no presente certame, devendo, portanto, ser avaliadas as demais licitantes, a fim de buscar aquela que atenda sobremaneira todo o enunciado do termo de chamamento público denominado edital, fazendo jus ser contratada para prestar os serviços que são objeto do presente certame.

Tal qual se exige do ente licitador conforme será a seguir exposto, foram descumpridas diversas normas relacionadas ao processo licitatório, fato este que torna forçosa a revisão da decisão exarada nos autos, por notoriamente estar eivada de vício, ato este que, destaque-se, deve ser reprimido pela administração em processos licitatórios em atendimento a vigente lei de licitações e aquelas que lhe são correlatas.

A comissão de licitação proferiu decisão equivocada, quando da declaração de vencedora da empresa KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, a qual foi proferida no dia 24/11/2023 as 15:15:55, nos seguintes termos:

Pregoeiro 24/11/202315:15:55 Para KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA - Senhor licitante,

após referidos ajustes, sua empresa está efetivamente habilitada. Faremos o ajuste no sistema, por gentileza, aguarde.

Entretanto, quando da análise da documentação enviada pela empresa ora declarada vencedora, se nota que há notório erro, quando ela deixou de apresentar itens obrigatórios, fato este que contraria flagrantemente a decisão exarada pela nobre comissão julgadora, pois na realidade a empresa ora recorrida não demonstrou deter as reais condições para ser declarada vencedora do presente certame.

Trazemos à baila, o que o edital trouxe acerca do parâmetro exigido no quesito da qualificação econômico-financeira em seu item 8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, em seu subitem 8.2.2, alíneas "a" até "f", onde se lê, in verbis:

8.2.2. Documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista

- a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- b) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Certidão conjunta SRF (Secretaria da Receita Federal) e PGF (Procuradoria Geral da Fazenda);
- d) Certidão de Regularidade Fiscal - FGTS;
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal. (O GRIFO É NOSSO)

Do trecho acima, se extrai de maneira clara, que as empresas licitantes, deveriam apresentar sua documentação que comprove sua devida regularidade fiscal e trabalhista, nos moldes estipulados, visando ser declarada como habilitada, o que uma vez não atendido, naturalmente levaria a declaração de sua inabilitação.

Ocorre que a documentação acostada pela recorrida, não atende o preceito estabelecido, conforme a norma acima expressa.

Ainda neste sentido, o edital foi muito claro ao estipular qual seria o período máximo em que seriam aceitas as referidas certidões acima referenciadas. Isto é o que se fez constar em seu item 8.3, in verbis:

8.3. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. Quando omissas quanto ao prazo de validade, deverão ter sido expedidas a menos de 180 (cento e oitenta) dias da sessão pública do PREGÃO.

Contrariando a normativa acima, estipulada no edital, a recorrida apresentou documentação deficiente neste aspecto, razão pela qual, deveria ter sido declarada como inabilitada para prosseguir no presente certame, porém, surpreendentemente, não foi essa a decisão aplicada pela nobre comissão julgadora.

A empresa ora declarada vencedora apresentou certidão vencida de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que demonstra claramente que a empresa recorrida, agiu em inteira desconformidade com o exigido no item 8.3 deste edital, conforme supra mencionando, razão pela qual deveria ter sido INABILITADA, conforme dispõe o termo de chamamento público, denominado edital.

Logo, resta evidenciado que a decisão de habilitação da empresa ora recorrida não deve prosperar, haja visto que fere flagrantemente o que foi estipulado no edital, pois uma vez enviado documento em desconformidade com o exigido outra não pode ser a decisão senão a JUSTA INABILITAÇÃO.

Este fato por si só, já enseja razão clara para a não aceitação de seus documentos de habilitação, que notoriamente, se encontra lastreado de vício, o que leva a assertiva da nobre comissão julgadora de declará-la como INABILITADA, pois do modo como se apresenta, os documentos de habilitação juntados pela recorrida exigem que seja revista a decisão ora prolatada pela nobre comissão julgadora, pois restou comprovado que a empresa não possui ou não apresentou a devida habilitação exigida no edital.

A não observância de tais itens elementares, leva a clara conclusão de que os documentos de habilitação da recorrida são inaceitáveis, pois a administração pública não pode concorrer para tais atos lesivos aos demais concorrentes.

Claramente na maneira em que se apresenta, o julgamento ora proferido, a saber, quanto a declaração de habilitação da recorrida, fere de maneira flagrante inúmeros princípios norteadores do processo licitatório, dentre os quais destacamos o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que as normas estabelecidas no termo de chamamento público, denominado edital, devem ser seguidas em seus exatos termos por todos aqueles que a ele aquiesceram, o que inclui a própria administração, neste sentido, não pode ser estabelecida uma norma, sendo a própria administração descumpridora dos termos, ou ainda, dando guarida a que uma concorrente se beneficie de maneira indevida de tal lapso.

Há ainda, clara violação aos consagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, ao julgamento objetivo, princípios estes dos quais a administração não pode jamais se afastar, uma vez que se encontra inteiramente adstrita a tais.

Mais adiante, iremos abranger de forma mais detida quanto a ilegalidade de tal ato praticado, razão pela qual essa recorrente faz a juntada do presente recurso administrativo, através do que roga seja reformada tal decisão, pois na forma como se apresenta, se encontra emanada de vício.

Dito de maneira sucinta, esses são os fatos.

III - DA ILEGALIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Durante o processo de análise das diversas licitantes restou comprovado que a nobre comissão de licitação não se

baseou em critérios objetivos ao proferir suas decisões, senão vejamos:

O edital é muito claro ao prever as condições para análise e posterior aceitabilidade das propostas. Isto é o que se extrai do item 8.1.4, onde se lê, in verbis:

8.1.4 Caso o LICITANTE não envie a certidão atualizada junto com a documentação de habilitação via sistema, o PREGOEIRO realizará a verificação de acordo com o item 8.1.3, sendo que na impossibilidade da comprovação da regularidade dessas certidões e/ou se as mesmas estiverem vencidas nos sites oficiais de sua emissão, o LICITANTE será inabilitado, salvo a situação prevista na Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 43, §1º.

Da simples leitura do trecho acima, é possível concluir que as licitantes interessadas em contratar com a administração pública devem seguir "à risca" todo o enunciado no edital, atendendo todas as condições, especificações e prazos.

Partindo desse pressuposto, é fundamental destacar que as diversas empresas licitantes interessadas em contratar com a administração pública devem apresentar suas documentações em total conformidade, contendo todos os elementos necessários para sua aferição quanto ao exigido no preambulo do edital, o que não foi feito pela empresa recorrida.

Neste diapasão, vê-se claramente que a empresa KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, não poderia ter sido habilitada sob nenhuma hipótese, pois a recorrida não atendeu as especificações e condições do edital, mas ainda assim, foi declarada vencedora, o que causou séria preocupação a esta recorrente acerca da imparcialidade no presente certame, uma vez que o edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, sob pena de inabilitação.

Todavia, a empresa KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a referida certidão de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, vencida, em total desconformidade com o exigido no edital em seu item 8.1.4, conforme acima elucidado.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal aceitabilidade viola o princípio da isonomia, bem como de diversos princípios basilares do rito licitatório, acarretando severa agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Não se faz necessário uma análise muito aprofundada a fim de aferir que a exigência editalícia, da forma como se apresenta, está relacionada à busca por informações que ajudem na avaliação dos licitantes, buscando a empresa que tenha capacidade de cumprir os requisitos do contrato, além de ajudar a aumentar a transparência do processo licitatório, fornecendo ao órgão governamental uma visão mais completa da situação jurídica e financeira dos licitantes, garantindo que eles tenham a capacidade de cumprir os termos do contrato.

Assim sendo, a referida exigência editalícia em tela, tem uma razão de existir, não se tratando de mero formalismo, pois as certidões exigidas têm a função de demonstrar se a empresa está apta para a prestação dos serviços, pois caso contrário, a unidade licitadora poderia ser prejudicada diante de uma situação de irregularidade da empresa licitante/contratada.

Portanto, tendo em vista que o edital de licitação é documento legal, que estabelece as condições e os requisitos que os licitantes devem seguir, é fundamental que os licitantes sigam rigorosamente todas as instruções e requisitos do edital, o que aliás, destaque-se, não foi feito pela empresa vencedora.

Diante do exposto, causa grande estranheza a referida empresa ter sido declarada vencedora do presente certame, haja visto que a administração pública tem o dever de aplicar as regras estabelecidas no edital de forma justa e imparcial a todos os licitantes. Isso inclui a obrigação de inabilitar ou desclassificar as empresas que não cumprirem os requisitos do edital, como é o caso da KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA.

No atual cenário, claramente se sobressaiu um indesejado e inesperado julgamento subjetivo, ficando evidente, portanto, que foram colocadas em condição de igualdade empresas cumpridoras das normas editalícias, ao lado de empresas não cumpridoras, como é o caso da recorrida.

Ocorre que nestes termos, ficou evidente que a administração não agiu com o esmero necessário na condução do presente certame, porém, ainda existe a hipótese de proceder a devida reforma da decisão prolatada visando não perpetuar tal grave desvio, o qual claramente poderá ser enquadrado como ato ilícito, sendo desnecessário mencionar que tal ação foge de maneira virtuosa dos objetivos intrínsecos da própria existência da administração pública.

É dever da administração garantir a igualdade de condições para todos os participantes e assegurar a transparência e a lisura no processo de licitação, seguindo estritamente as disposições do edital e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os processos licitatórios.

Portanto, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a administração tem a responsabilidade de tomar medidas apropriadas, que podem incluir a inabilitação desse licitante, o que não foi feito no caso em tela.

É importante que o processo licitatório seja realizado de maneira consistente e em conformidade com a legislação vigente para garantir a integridade do processo e a igualdade de oportunidades para todos os participantes.

Isto posto, entendemos que não há razão aceita, para que qualquer licitante apresente suas documentações de habilitação em desconformidade com o edital e ainda assim, possa ser declarada vencedora, conforme ocorreu no presente certame.

Sob esse prisma, se destaca que a recorrida deixou de apresentar corretamente, ou os apresentou de maneira divergente ou deficitária, a documentação referente a habilitação, prevista no edital, o que deixa margem para

entender que houve intenção de levar a nobre comissão julgadora a erro.

Nota-se assim que os elementos que levam a necessidade de INABILITAR a recorrida estão amplamente demonstrados e explicitados.

Desta feita, por não cumprir as normas editalícias a recorrente não poderia ter sido declarada vencedora do presente certame, mas deveria ter sido declarada INABILITADA.

Em síntese, resta clara a configuração de ato da administração que deve ser anulado, por não estar em concordância com o exposto no edital e, por descumprir os princípios basilares da licitação.

III - DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Como se já não houvesse razão suficiente para a desclassificação da recorrida em decorrência do descumprimento do edital, resta comprovado, porém, que ela feriu diversos princípios norteadores do processo licitatório, entre eles, o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, pois o edital foi muito claro ao estampar quais seriam as condicionantes avaliadas e que poderiam em tese culminar com as eventuais desclassificações.

Em atendimento ao consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todas as normas estipuladas e transcritas no termo do edital devem ser cumpridas em seus exatos termos tanto pela administração quanto pelos licitantes. De modo que, não existe condição para que a administração de forma inadvertida altere as normas previamente estipuladas.

Observando-se ainda o princípio da legalidade, é dever do ente público fazer única e exclusivamente aquilo que a lei lhe exige, não cabendo discricionariedade. Portanto, se o edital ora publicado especificou claramente que as licitantes descumpridoras das normas do edital seriam sumariamente desclassificadas, outra não pode ser a decisão no caso em tela.

Nota-se, que nas condições acima, a documentação de habilitação da recorrida deveria ter sido rejeitada, em atendimento ao basilar princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a referida documentação, não atende as especificações e condições fixadas no edital e seus anexos, como já demonstrado anteriormente.

Desta forma, é pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes, como ensina DIOGENES GASPARINI:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Neste mesmo toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo, mas desde que esteja em conformidade com o edital e seus anexos.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente neste sentido, defendendo que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, o que claramente não foi feito pela recorrente, conforme se vê:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Logo, a Administração precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem

como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Desta feita, a documentação da recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, a ilustríssima comissão de licitação deve analisar as demais propostas ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao admitir a classificação e habilitação da recorrida no presente certame, além de descumprimento do edital e da inobservância da legislação vigente, foi ferido também o consagrado princípio da isonomia, o qual refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade, calcando na premissa de que a isonomia deve ser um pilar de todo o processo licitatório, o que notoriamente não ocorreu no caso em tela.

Em caso de irregularidade, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Partindo desse pressuposto, nota-se que a decisão de habilitação da recorrida, deve ser revogada, pois a maneira como foi apresentada, demonstra total desacordo com o edital e seus anexos, bem como disparidade com a real situação econômico-financeira da recorrida, o que resulta em evidente vício quando da habilitação, tendo em vista ainda, que a Administração não pode adotar procedimentos que ferem a vigente lei de licitações em especial no que diz respeito a exigida igualdade de condições e seu substanciado tratamento isonômico, bem como na necessidade implícita de não utilizar normas de julgamento diferentes das inseridas no objeto de chamamento público, denominado edital e nas vigentes leis correlatas e atinentes.

Resumidamente, em concordância com o consagrado princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros que foram sistematicamente desconsiderados, nota-se a clara configuração de vício no processo licitatório, por não coadunar com o expressamente exposto no termo de chamamento público, denominado edital.

IV - DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A Administração possui prerrogativas legais de rever, a qualquer tempo, seus atos, conforme súmula 473 do STF, abaixo transcrita:

"SÚMULA 473 do STF. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

E para isso não se faz necessário qualquer tipo de provocação externa, o que, entretanto, se admite, mesmo de terceiros alheios ao processo, uma vez que a licitação é um procedimento público, onde qualquer pessoa é parte interessada a se manifestar, a qualquer tempo inclusive, atendendo ao que preconiza o §3º do art. 1º da Lei nº 8.666/1993:

"§ 3 o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

A principal questão nesta situação é o reconhecimento de erro sanável mediante revisão dos atos administrativos praticados, resguardados os direitos legais de manifestações e contraditórios.

Conforme amplamente exposto deve ser anulado o ato da administração que decidiu pela INJUSTA declaração de vencedora da empresa ora recorrida que conforme restou comprovado não cumpriu sobremaneira todo o enunciado do edital tendo sido, portanto, erroneamente habilitada no presente certame.

V - DO PEDIDO

Frente ao amplamente exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso objetivando que seja anulada a decisão que ora declarou vencedora a empresa recorrida, KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, passando-se a declará-la INABILITADA do presente certame, dando-se sequência na análise das demais licitantes, em busca daquela que atenda o enunciado do edital, fazendo jus ser declarada vencedora do presente pleito.

Outrossim, lastreada das razões recursais, roga-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada que isso não ocorra, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior consoante prevê a Lei 8666/93, artigo 109, parágrafo 4º, observando-se ainda o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Os graves fatos aqui apontados naturalmente serão levados ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como do Consagrado Ministério Público, mediante peça de representação e tal qual se

espera, certamente tomarão as medidas cabíveis frente as diversas ilicitudes aqui apontadas que foram cometidas no transcorrer da sessão de licitação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

Adalberto Tabajara dos Santos
RG: 10.566.062-0
CPF: 011.357.708-75

Fechar